



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.931 - RO (2019/0168262-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : THALES ROCHA BORDIGNON - RO004863
GILLIARD NOBRE ROCHA - RO004864
MAGNUS XAVIER GAMA E OUTRO(S) - RO005164
RECORRIDO : MUNICIPIO DE JI PARANA
PROCURADORE : SÍDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A
S

LENI MATIAS OLDAKOWSKI - RO003809

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. OBRA PÚBLICA. REFORMA DE PONTE. SUBCONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE PACTO VERBAL COM PREFEITO. INADMISSIBILIDADE. RESSARCIMENTO INDEVIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuidaram os autos, na origem, de ação monitória visando ao recebimento de R\$ 538.466,18 decorrentes de aditamentos contratuais. A sentença julgou improcedente a ação, ao argumento de que não houve alteração do contrato ou do projeto executivo, onde tais despesas já estavam englobadas no projeto maior, constantes da licitação e do contrato. O acórdão negou provimento à Apelação.
2. A regra geral (Lei 8.666/93, art. 60, parágrafo único) é de que o contrato será formalizado por escrito, qualificando como nulo e ineficaz o contrato verbal celebrado com o Poder Público, ressalvadas as pequenas compras de pronto pagamento, exceção que não alcança o caso concreto.
3. O contrato administrativo verbal vai de encontro às regras e princípios constitucionais, notadamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, além de macular a finalidade da licitação, deixando de concretizar, em última análise, o interesse público.
4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que "eram imprevisíveis os fatos que deram origem às adequações do projeto", pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que "sem a formalização do procedimento, por certo, inviável a avaliação da Administração Pública quanto a efetiva necessidade dos serviços contratados, em especial quanto aos valores cobrados, prejudicando o interesse público". Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.931 - RO (2019/0168262-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : THALES ROCHA BORDIGNON - RO004863
GILLIARD NOBRE ROCHA - RO004864
MAGNUS XAVIER GAMA E OUTRO(S) - RO005164
RECORRIDO : MUNICIPIO DE JI PARANA
PROCURADORES : SÍDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A
LENI MATIAS OLDAKOWSKI - RO003809

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 1.508-1.516, e-STJ):

Apelação. Ação monitória. Contrato administrativo. Obra pública. Reforma de ponte. Erro de projeto. Subcontratação de empresas para reformulação. Vedação contratual. Alegação de pacto verbal com Prefeito. Inadmissibilidade. Ressarcimento indevido. Recurso improvido.

A reformulação do projeto executivo da obra, por constituir alteração do contrato administrativo, depende de anuência da Administração. Assim, inviável a pretensão de ressarcimento de despesas referentes à contratação de terceiros para refazimento do projeto, porquanto realizadas por conta e risco do construtor, especialmente quando vedada a subcontratação por cláusula expressa, sendo nula e de nenhum efeito eventual aquiescência verbal do Prefeito, não comprovada nos autos.

Cuidaram os autos, na origem, de ação monitória visando ao recebimento de R\$ 538.466,18 decorrentes de aditamentos contratuais. A sentença julgou improcedente a ação, ao argumento de que não houve alteração do contrato ou do projeto executivo, onde tais despesas já estavam englobadas no projeto maior constantes da licitação e do contrato. O acórdão negou provimento à Apelação.

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 65, inciso II, alínea "d", e 66 da Lei 8.666/1993. Sustenta que eram imprevisíveis os fatos que deram origem às adequações do projeto e aos aditamentos contratuais. Requer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos valores desembolsados com o intuito de refazer os projetos necessários à execução das obras contratadas.

Contrarrazões às fls. 1.540-1.552, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.931 - RO (2019/0168262-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3 de junho de 2019.

A irrisignação não merece acolhida. O Tribunal de origem consignou (fl. 1516, e-STJ):

Não é demais lembrar, ademais, que por força do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/93, é considerado nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo reduzidas hipóteses legais, na qual não se enquadra a hipótese dos autos. Logo, inadmissível o argumento de que a contratação de empresas terceirizadas foi autorizada verbalmente pelo Prefeito.

Além do mais, como bem apontou o juízo de piso, o contrato administrativo entabulado entre as partes vedava expressamente a subcontratação. A despeito disso, a empresa/apelante inobservou cláusula contratual ao realizar a subcontratação, circunstância que poderia implicar, inclusive, em rescisão do contrato administrativo (art. 77, VI, da Lei 8.666/93) e, desta feita, em evidente comportamento contraditório, busca reaver os valores despendidos, sem ter permitido a prévia análise da Administração Pública.

A regra geral (Lei 8.666/1993, art. 60, parágrafo único) é de que o contrato será formalizado por escrito, qualificando como nulo e ineficaz o contrato verbal celebrado com o Poder Público, ressalvadas as pequenas compras de pronto pagamento, exceção que não alcança o caso concreto.

O contrato administrativo verbal vai de encontro às regras e princípios constitucionais, notadamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, além de macular a finalidade da licitação, deixando de concretizar, em última análise, o interesse público. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRESA QUE, SUPOSTAMENTE, NÃO RECEBEU A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS REFERENTES À REFORMA DO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, EM JANEIRO DE 2010. ADITIVOS FEITOS POR CONTRATO VERBAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 371, 373, II, e 492 do CPC, dispositivos legais cuja ofensa se aduz. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem, fundamentadamente, asseverou que "Não é demasiado lembrar, que a sociedade civil precisa sedimentar a idéia de que entre os contratos privados e os contratos administrativos existem diferenças monumentais, a saber: a interpretação deverá sempre ser favorável ao interesse público primário; a vinculação da Administração é com o interesse público; as cláusulas contratuais possuem presunção de legitimidade; a interpretação das eventuais vantagens conferidas ao particular devem se dar de maneira absolutamente restritiva. Não cabe a argumentação da boa-fé, isonomia material, cláusulas abusivas, nada disso. Quem contrata com a Administração deve saber o que está fazendo, não havendo espaço para amadorismos, tanto do ponto de vista da prestação do serviço, como do ponto de vista relacionado ao embasamento jurídico. A autora deu causa à nulidade e não pode aproveitar-se dessa circunstância", destacando que a autora não agira de boa-fé. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.793.309/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.6.2019).

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que "eram imprevisíveis os fatos que deram origem às adequações do projeto", pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que "sem a formalização do procedimento, por certo, inviável a avaliação da Administração Pública quanto a efetiva necessidade dos serviços contratados, em especial quanto aos valores cobrados, prejudicando o interesse público". Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial e condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0168262-5

REsp 1.819.931 / RO

Números Origem: 00128624820138220005 128624820138220005 90032 RO-90032

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : THALES ROCHA BORDIGNON - RO004863
GILLIARD NOBRE ROCHA - RO004864
MAGNUS XAVIER GAMA E OUTRO(S) - RO005164
RECORRIDO : MUNICIPIO DE JI PARANA
PROCURADORES : SÍDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A
LENI MATIAS OLDAKOWSKI - RO003809

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.